



VALÉRIA FERREIRA OLIVEIRA

**A EXECUTIVIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO  
DIGITALMENTE SEM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ANTE A  
TAXATIVIDADE DO ART. 784, INCISO III DO CPC/2015, SOB A VISÃO DO  
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ji-Paraná  
2019

VALÉRIA FERREIRA OLIVEIRA

**A EXECUTIVIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO  
DIGITALMENTE SEM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ANTE A  
TAXATIVIDADE DO ART. 784, INCISO III DO CPC/2015, SOB A VISÃO DO  
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Artigo apresentado no Curso de graduação,  
em Metodologia do Ensino Superior do Centro  
Universitário São Lucas 2019, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel em  
direito.

Orientador (a): Prof. Rosicler Carminato G. de  
Paiva.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

O482e Oliveira, Valéria Ferreira.  
A executividade do contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente  
sem a presença de duas testemunhas ante a taxatividade do Art. 784,  
Inciso III do CPC 2015 sob a visão do ministro Paulo de Tarso  
Senseverino / Valéria Ferreira Oliveira. -- Ji-Paraná, RO, 2019.

30 f. : il.

Orientador(a): Prof. Rosicler Carminato G. de Paiva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro  
Universitário São Lucas

1.Contrato (Meio eletrônico). 2.Assinatura Digital. 3.Relção  
jurídica. I. Paiva, Rosicler Carminato G. de. II. Título.

CDU 347.4

---

Bibliotecário(a) Alex Almeida CRB 11.853

**VALÉRIA FERREIRA OLIVEIRA**

**A EXECUTIVIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO  
DIGITALMENTE SEM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ANTE A  
TAXATIVIDADE DO ART. 784, INCISO III DO CPC/2015, SOB A VISÃO DO  
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharelem Direito.  
Orientador (a) Prof. Rosicler Carminato G. de Paiva.

Ji-Paraná - RO, 02 de julho de 2019

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMIN ADORA

Resultado: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

# A EXECUTIVIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE SEM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS ANTE A TAXATIVIDADE DO ART. 784, INCISO III DO CPC/2015, SOB A VISÃO DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO<sup>1</sup>

Valéria Ferreira Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** No decorrer dos últimos anos a sociedade veio se familiarizando com a internet e as facilidades trazidas por ela, sendo que contemporaneamente, mais especificamente na década de 2010, já se pode vislumbrar, no âmbito jurídico, a possibilidade de celebrar contratos através de meio eletrônico para adquirir qualquer produto ou serviço, por exemplo. A partir desta afirmativa, o presente trabalho tem como objetivo analisar a controvérsia existente acerca da executividade do contrato eletrônico assinado digitalmente sem a presença de duas testemunhas, vez que o art. 784 do Código de Processo Civil é rol taxativo e trata da referida peculiaridade, e a decisão da 3ª turma do STJ que considerou como sendo título executivo extrajudicial. O método empregado para a realização dessa pesquisa é o dedutivo e se desenvolverá através de pesquisa descritiva e com abordagem qualitativa. Além disso, a pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e fontes eletrônicas que possam enriquecer o assunto, visto que se trata de um tema julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com relevância para o âmbito jurídico. Pôde compreender que, mesmo não havendo legislação específica para os contratos eletrônicos, estes ainda são providos de validade e segurança jurídica, uma vez que a assinatura digital é emitida e verificada pela entidade certificadora, a ICP-Brasil.

**Palavras-chave:** Contrato eletrônico. Mútuo. Título executivo extrajudicial. Jurisprudência. Controvérsia.

**ABSTRACT:** During the past years the society has been familiarizing itself with the internet and the facilities brought by it, which contemporaneously, more specifically during the 2010 decade, can be glimpsed, in the legal framework, the possibility of celebrating contracts through electronic ways to purchase any product or service, for instance. From this affirmative, this paperwork has as its objective analyze the controversy that exists about the executivity of the electronic contract signed digitally without the presence of two witnesses, once the art. 784 of the Civil Procedure Code is a specific list that disposes about the before said peculiarity, and the decision of the 3<sup>rd</sup> team of STJ that has been considering it as extrajudicial executive title. The method used to the realization of this research is the deductive and it will develop through descriptive research and with the qualitative approach. Beyond that, this research will be developed by means of bibliographic review and electronic sources that can enrich the subject, seeing that it's about a subject recently judged by the Supreme Court of Justice (STJ), with relevance to the legal framework. I could comprehend that, even though there isn't specific legislation to the electronic contracts, these are still full of validity and legal safety, once the digital signature is issued and verified by the certifying entity, the ICP-Brazil.

**Key-Words:** Electronic contract, Mutual. Extrajudicial executive title; Specific legal type; Controversy.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi motivada pelo fato de que o contrato eletrônico assinado digitalmente tem acarretado em uma importante inovação no âmbito jurídico,

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do (a) professor (a). Rosicler Carminato Guedes de Paiva. E-mail: [rosicler.paiva@saolucas.edu.br](mailto:rosicler.paiva@saolucas.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2019. [caetanovaleria1@gmail.com](mailto:caetanovaleria1@gmail.com)

pois a sua utilização tem sido mais frequente nos últimos anos da década de 2010, e mesmo que sua evolução tenha avançado rapidamente a legislação vigente, a qual foi reformulada há pouco, não tem se mostrado permeável em relação à nova modalidade de contrato.

Em razão disto, a importância do tema está na realidade de que muitas relações jurídicas, como o contrato de mútuo, têm se estabelecido através do uso da internet, ou por mensagens de e-mails ou eletrônicas, bem como por meio de sites, e que a utilização desse tipo de documento em processos judiciais tem sido crescente. Como o meio virtual é suscetível à invasão de hackers, e os documentos digitais podem ser alterados com facilidade, é necessário reduzir incertezas, a fim de que a segurança jurídica seja plena.

Destarte, a justificativa advém da magnitude em analisar a intempérie que passou a existir com o advento do entendimento da terceira turma do STJ em face da legislação vigente. O Código de Processo Civil traz, em seu art. 784, um rol taxativo especificando os instrumentos que são títulos executivos extrajudiciais, enquanto que a jurisprudência reconhece este mesmo atributo para um contrato assinado digitalmente e sem as testemunhas, exigidas no inciso III do artigo supracitado, desde que seja algo excepcional.

Logo, busca-se com esta pesquisa responder a problematização levando em consideração a taxatividade do art. 784, inciso III, e o entendimento jurisprudencial, para compreender até que ponto a executividade do contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente poderá garantir segurança quanto a validade de tal instrumento, e ao não repúdio por parte do contratante?

Assim sendo, o presente artigo científico tem como objetivo o estudo acerca do contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente, a fim de compreendê-lo sob o entendimento jurisprudencial trazido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, explorar acerca da segurança jurídica proporcionada pela assinatura digital, para que não haja possibilidade de repúdio por parte do mutuário, e analisar a validade do referido instrumento.

O método a ser empregado para a realização dessa pesquisa será o dedutivo e se desenvolverá através de pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa. Além disso, a pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e fontes eletrônicas que possam enriquecer o assunto, visto que se trata de um tema julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, com relevância para o âmbito jurídico.

Todavia, a regulamentação da conjuntura em questão é imprescindível, para que haja reconhecimento amplo acerca da possibilidade de execução do contrato, que passa a ser pormenorizado no decorrer deste trabalho, com o intuito de cessar com a controvérsia existente, para que assim a validade e a segurança jurídica do instrumento sejam alcançadas com êxito.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTRATO

Entre os povos primitivos o único direito que se reconhecia era o que fosse fundamental para a própria existência de cada ser humano, não havendo uma visão de negociação, ou seja, o mais forte conseguia o que achava necessário para si e sua família utilizando-se de força.

Desta forma, Flávio Tartuce (2019, p. 25) interpreta que “A doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade”.

Porém, o entendimento de que os primitivos deviam obediência à vontade do chefe da família foi se moldando, deixando então de ser individualizados, entretanto nem todos podiam pactuar por si só, pois seriam os chefes ou alguém por ele designado que pactuava em nome de todos da tribo ou clã. Mas, em caso de descumprimento, todo o grupo-credor poderia exigir o cumprimento do grupo inadimplente.

Então, pode-se deduzir que o direito dos contratos existe desde que o homem deu início às primeiras comunidades, mas foi o Direito Romano o primeiro a sistematizar a regulação contratual, vez que o direito civil surgiu, primeiramente em Roma. Tartuce (2019, p. 26) elucida neste sentido que “A feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social”.

No Direito Romano Clássico não existia a figura do contrato propriamente dito como é atualmente, mas um grande gênero chamado convenções que se subdividia em contratos e pactos. Segundo raciocínio de Tartuce (2019, p.26), “Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios”.

Logo, os contratos, que eram considerados uma espécie de convenção, tinham solenidade e rigor formalista maior, e, ainda, a garantia de proteção pela *actio*, ou

seja, uma ação pela qual quando qualquer das partes descumprisse o combinado do contrato, a parte prejudicada poderia ingressar com uma *actio* em desfavor daquele. Por outro lado, os pactos não tinham o referido rigor e formalidade, e consequentemente as partes não tinham a proteção via *actio*.

Carlos Alberto Gonçalves (2017, p. 16) trata acerca do assunto afirmando que “O direito romano distinguia contrato de convenção. Esta representava o gênero, do qual o contrato e o pacto eram espécies”.

Logo em seguida surgiu o Direito Romano Pós-clássico, que teve evolução em relação à proteção da *actio*, a qual foi estendida para alguns pactos, que eram aqueles mais utilizados, como o de compra e venda e a locação.

Sabe-se que o primeiro código existente foi o de Napoleão, e nele os contratos eram tratados da mesma forma como no Direito Romano, e assim explica Gonçalves (2017, p. 16), demonstrando que “O Código Napoleão foi a primeira grande codificação moderna. A exemplo do direito romano, considerava a convenção o gênero, do qual o contrato era uma espécie [...]”.

Após o Direito Romano, veio a era do Direito Medieval, época em que teve uma atenuação no formalismo da celebração dos contratos em virtude do crescimento da economia mercantil, isso ocorreu porque neste período teve uma ascensão comercial muito grande por causa do surgimento de cidades, o que fez com que o contrato fosse visualizado como algo que atrapalhasse o comércio.

Alguns formalismos exagerados que existiam no Direito Romano foram deixados, não o esquecendo por completo, pois o contrato trazia consigo segurança jurídica, entretanto para aquela ascensão mercantil poderia ser uma complicação.

No século XIX foi outorgado, por Napoleão Bonaparte, o Código Civil Francês, o qual disciplinava o contrato como instrumento para aquisição direta da propriedade, pois era suficiente para a realização de tal aquisição, isso porque na época o contrato tinha um poder muito forte e era considerado como lei, conforme dispõe o Art. 1134 do diploma legal francês vigente àquela época, assim os “Acordos legalmente formados terão força legal entre aqueles que os fizeram. [...]”

Paralelo ao Código Civil Francês, há o contrato no Código Civil Alemão. Neste período o entendimento que se tinha era do contrato como uma subespécie de uma espécie maior, que é o negócio jurídico e por si só não transfere a propriedade, ou seja, é veículo de transferência, mas não a opera.

O período germânico utilizava-se da tradição - a entrega - para transferir dos bens móveis, e os bens imóveis através do registro do título, como a escritura pública por exemplo.

Com base nessa explanação dos Códigos Francês e Alemão podemos observar que o modelo seguido pelo Brasil é o germânico, pois o Código Civil vigente dispõe que o contrato por si só não transfere a propriedade, perceba:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel [...]. (BRASIL, 2002)

Observa-se que o contrato sofreu alterações ao longo do tempo, e que a cada momento ele se revelará em conformidade com a vivência de uma certa sociedade em determinado espaço de tempo, não havendo um só modelo ou o modelo correto de contrato.

## **2. CONTRATO DE MÚTUO**

O contrato de mútuo, enquanto modalidade de empréstimo de coisas fungíveis, envolve, de um lado o mutuante, que cede a coisa, e de outro o mutuário, que a recebe, podendo ser gratuito ou oneroso, segundo expressa previsão do Código Civil. A dinâmica das relações sociais e empresariais contemporâneas levou o mútuo a um patamar de grande importância, destacando-se dentre os contratos típicos previstos no ordenamento pátrio.

### **2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É certo que o contrato é instrumento pelo qual as pessoas utilizam para pactuar um negócio, ficando ambas obrigadas a cumprir o que foi entre elas combinado sob as condições determinadas. Maria Helena Diniz (2017, p. 362) também compartilha deste entendimento, vez que expõe que “O mútuo é o contrato pelo qual um dos contraentes transfere a propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

O contrato de mútuo está disciplinado no Código Civil e consiste no empréstimo de coisa fungível e consumível ao mutuário, que por sua vez deverá restituir o mutuante com outra coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, assim podemos notar que o art. 586 do referido diploma legal disciplina que “O mutuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”. (BRASIL, 2002)

Ainda, Pablo Stolze Gagliano, conceitua o tema afirmando

Conceitualmente, o mútuo consiste em um ‘empréstimo de consumo’, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral, por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga a devolução, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. (2014, p. 248)

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves demonstra o referido instrumento na mesma linha de raciocínio, repare:

O mútuo é o ‘empréstimo de coisas fungíveis’, pelo qual o mutuário obriga-se ‘a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade’ (CC, art. 586). Por ele, o mutuante ‘transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário’. Por conta deste, que se torna proprietário, ‘correm todos os riscos dela desde a tradição. (art. 587)”. (2016, p. 152)

Por meio deste instrumento transfere-se o domínio da coisa emprestada ao mutuário, o qual fica responsável por todos os riscos desde a tradição, vez que após o consumo do bem emprestado ele desaparecerá, entretanto restará a obrigação de devolver outro de mesma espécie e quantidade, e o melhor exemplo é o empréstimo de dinheiro.

É importante, dessa forma, que seja apreciada a explicação do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves sobre a fungibilidade das coisas:

Constitui empréstimo para consumo, pois o mutuário não é obrigado a devolver o mesmo bem, do qual se torna dono (pode consumi-lo, aliená-lo, abandoná-lo, p. ex.), mas, sim, coisa da mesma espécie. É realmente o empréstimo de coisas que podem ser consumidas por aquele que as recebe. Se o mutuário puder restituir coisa de natureza diversa, ou soma em dinheiro, haverá respectivamente troca ou compra e venda, e não mútuo, salvo, no último caso, se o empréstimo for de dinheiro, que é bem fungível. (2016, p. 152)

Então, não há que se falar em convenção pelas partes a respeito da fungibilidade do bem alvo do empréstimo, pois isso resulta do próprio objeto, sendo, então, essa característica que vai indicar se o negócio jurídico celebrado deve ou não ser regido pelas regras do mútuo.

## **2.2 DAS CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO**

Certamente, o contrato de mútuo possui características que conduzem às suas classificações próprias, diferenciando-o das demais espécies de contratos, e proporcionando a elucidação da essência do referido instrumento, favorecendo a compreensão acerca da natureza jurídica.

Logo, o objeto de estudo aborda a fungibilidade como uma característica essencial, e segundo o Código Civil brasileiro, em seu art. 85, “o bem fungível são os bens móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. (BRASIL, 2002)

A partir da definição do contrato de mútuo, é possível perceber outras duas características do dito instrumento, que são translatividade e realidade; é um contrato real porque somente se aperfeiçoa com a tradição, ou seja, com a efetiva entrega da coisa, não bastando o simples acerto de vontades, e é translativo na medida em que há a transferência da propriedade e não da simples posse, ou seja, o domínio sobre a coisa passa das mãos do mutuante e vai para as mãos do mutuário.

Contrato real, porque se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando o acordo de vontades ou promessa de emprestar. A *traditio* é, pois, requisito de constituição da relação contratual, sem a qual há apenas promessa de mutuar (*pactum* de mutuo dando), contrato preliminar que se não confunde com o próprio mútuo. (GONÇALVES, 2016)

Sob o mesmo raciocínio, Maria Helena Diniz leciona que

[...] real, pois só se perfaz com a tradição, isto é, com a tradição do objeto emprestado. [...] translatividade de domínio do bem emprestado, que por ser fungível, e, em regra, consumível, possibilita a transferência de sua propriedade ao mutuário com a simples tradição. (2017, p. 262-263)

Outra característica advém da gratuidade, isso porque tradicionalmente o mútuo é considerado um contrato gratuito, entretanto vem tornando-se muito mais

comum à sua forma onerosa, principalmente com a massificação do empréstimo de dinheiro. Assim também é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, nota-se: “Gratuito, como tradicionalmente considerado, embora o empréstimo de dinheiro seja, em regra, oneroso, com estipulação de juros, sendo por isso denominado mútuo feneratício. [...]” (2016, p. 153).

A gratuidade também é analisada por Diniz, que em sua obra afirma que tal característica do contrato de mútuo se dá porque o mutuante nada recebe em troca do mutuário em troca do favor que lhe fez, mas que há possibilidade de ser oneroso, caso haja alguma contraprestação do mutuário, como, por exemplo, pagamento de juros nos empréstimos de dinheiro. (2017, p. 262)

Quando o empréstimo de dinheiro é feito por uma instituição financeira, certamente, será na modalidade de mútuo oneroso, o qual implica na cobrança de juros e também na exigência de garantia da devolução desse dinheiro, o que por sua vez ocorrerá nos termos do art. 590 do Código Civil: " O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica" (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, o diploma legal supracitado prevê a presunção de onerosidade, na possibilidade de o contrato ocorrer para fins onerosos, vejamos: “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, [...]” (BRASIL, 2002). Então, a regra é a da gratuidade, porém, serão presumidos os juros e demais encargos quando se estiver tratando de mútuo bancário.

Ainda, há considerações acerca da unilateralidade, haja vista que, após a entrega do bem ao mutuário não resta obrigação alguma em relação ao mutuante, recaindo deveres tão somente sobre aquele que recebe a coisa emprestada, conforme entende Gonçalves, assim é ensinado que será o contrato de mútuo “Unilateral, porque, entregue a coisa emprestada — instante em que se aperfeiçoa —, nada mais cabe ao mutuante, recaindo as obrigações somente sobre o mutuário”. (2016, p. 153)

Em relação às formalidades, é não solene, pois a lei não exige que a celebração do contrato de mútuo seja por escrito, muito embora seja aconselhável o uso desta modalidade, em razão das exigências contidas no art. 227 do Código Civil, para que a comprovação dos negócios jurídicos cujo valor ultrapasse dez vezes do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foi celebrado o contrato, faz-se necessário pelo menos um início de prova documental.

Ainda, pode-se ressaltar que a característica de temporalidade do contrato de mútuo, pois exige-se que haja prazo para findar o empréstimo, e mesmo quando não for convencionado entre as partes, o Código Civil vem dispondo em seu art. 592 e incisos, veja:

Art. 592 – Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I – até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II – de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III – do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. (BRASIL, 2002).

Deve ser vista, portanto, a temporalidade do contrato, como uma condição *sine qua non* (sem o qual não pode ser) para a caracterização do mútuo, pois se o bem é passado a outrem interminavelmente, não é empréstimo, mas doação.

## 2.3 DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO

Para que o acordo entre as partes celebrantes tenha validade, os contratos precisam apresentar certos elementos, que lhes são extrínsecos e intrínsecos, chamados de pressupostos quando preexistem aos contratos, e os requisitos que são contemporâneos ao ato, respectivamente. Assim, os pressupostos devem estar presentes no momento da celebração do contrato, enquanto que os requisitos formam sua estrutura e dão conteúdo ao mesmo.

Um dos requisitos para a realização do contrato de mútuo é ser o mutuante o proprietário daquilo que empresta, além de ter capacidade para dispor da coisa. E, em se tratando de negócio jurídico, o mutuário também deve ser habilitado a obrigar-se.

À vista disto, atente-se ao que dispõe Maria Helena Diniz:

[...] o mutuante deverá ter aptidão para dispor da coisa emprestada, por ser condição essencial do mútuo a transmissão da coisa de seu patrimônio para o do mutuário. O mutuante deverá ter, por isso, o poder de disposição sobre ela ou o poder de aliená-la [...]. (2017, p. 264)

Então, a capacidade é a primeira observação a ser feita antes da celebração do contrato, pois para que seja válido, as partes devem ser agentes capazes, ou seja gozar da capacidade de direito - ser titular de direitos inerente a todo ser humano em virtude de sua condição de pessoa -, e de capacidade de fato - a faculdade que a

pessoa tem de, por si mesma, exercer seus direitos. Nesse sentido, prescreve o Código Civil, no artigo 588 que “O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores ” (BRASIL, 2002).

O mencionado diploma legal trata da capacidade civil em seus primeiros artigos, e para melhor compreensão acerca do requisito estudado, analisa-se o que segue:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.  
 Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.  
 Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
 IV - os pródigos.  
 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil [...]. (BRASIL, 2002)

A legislação é clara ao elencar as situações em que o ser humano é considerado incapaz, permitindo o entendimento de quando as pessoas têm ou passam a ter capacidade, requisito ora estudado. Portanto, sendo o contrato um ato decorrente de vontade, os incapazes não o podem integrar, sob pena de eivar o instrumento de invalidade.

É sabido que o contrato deve ter um objeto, sendo este um conjunto de atos que as partes se comprometem a praticar. Então, além da capacidade das partes, para que o contrato seja válido o seu objeto deve ser lícito, possível e determinado, conforme dispõe o Código Civil em seu artigo 104, o qual reza que “A validade do negócio jurídico requer: [...] II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável[...]”. (BRASIL, 2002)

Quanto a forma de celebração, não há previsão legal dizendo como o contrato de mútuo deve ser celebrado, podendo então ser um simples acordo verbal entre as partes. Entretanto, para que a segurança jurídica seja assegurada, é interessante que o faça por escrito, assim caso uma das partes não venha a cumprir o combinado há a possibilidade de provar a existência do contrato.

Em razão disto, pondere-se o que esclarece Maria Helena Diniz em relação a forma de celebração do contrato de mútuo: “[...] por não requerer a lei modo especial

para a sua celebração, terá forma livre, exceto se for oneroso, caso em que deverá ser convencionado expressamente (CC, art. 591) [...]”.

Ainda, é significativo expor que o contrato de mútuo possui a peculiaridade de ser título executivo extrajudicial, desde que assinado por ambos os contratantes e por duas testemunhas, nos termos do Art. 784, inciso III do CPC, conforme se expõe: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; [...]”

Neste caso, se houver inadimplência, não é necessário ingressar com uma ação judicial para estabelecer a cobrança, pois executar a mesma é o suficiente, situação esta que será detalhada mais adiante.

### **3. CONTRATO ELETRÔNICO**

Como estudado inicialmente sobre a evolução dos contratos na sociedade, pode-se dizer que aqueles sempre fizeram parte desta. E, conjuntamente com a evolução da sociedade surgem também os avanços tecnológicos, como o desenvolvimento da informática e da internet, e a partir dela a facilidade de troca de informações entre as pessoas, fazendo com que os contratos eletrônicos se tornassem cada vez mais comum.

#### **3.1 DO CONCEITO**

Em uma concepção simples, contrato eletrônico pode ser conceituado como negócio jurídico que é fonte de obrigação, em que as partes criam vínculos recíprocos, mediante o uso da comunicação em rede, criando, modificando, ou extinguindo direitos.

“Preliminarmente, ponderoso é evocar o conceito de contrato, sob a ótica do direito civilista, eis que o contrato eletrônico é uma técnica de celebração de contrato e, portanto, está inserido no próprio conceito do contrato tradicional”. (JUNIOR, 2017, p. 9)

É notório que o contrato eletrônico nada mais é que uma espécie do gênero ‘contrato’, não podendo fugir da definição apresentada pela doutrina acerca contratos

de um modo geral, distinguindo-se apenas pelo meio utilizado para a manifestação de vontade.

Assim, sob o entendimento de Maria Helena Diniz (2017, 803), o contrato supramencionado é “[...] modalidade de negócio à distância ou entre ausentes, efetivando-se via internet por meio de instrumento eletrônico no qual está consignado o consenso das partes contraentes”.

À vista disso, é possível entender que, no âmbito da teoria geral dos contratos, o celebrado eletronicamente pode ser considerado uma espécie de contrato, uma vez que não se caracteriza em um novo instrumento, pois diferencia-se apenas pelo meio de sua formação.

Evidencia-se que a celebração de contrato pelo meio virtual, apesar de ser considerada uma prática comum na contemporaneidade, é uma nova técnica de celebração, considerando o recente avanço do acesso comum de indivíduos no ambiente virtual impulsionado pelo desenvolvimento contínuo da tecnologia, tornando dificultoso a conceptualização do meio de celebração de vontades supracitado.

Então, é clara a percepção de que o contrato eletrônico não difere excessivamente do contrato tradicional, distinguindo-se apenas quanto à forma de celebração, benéfica em parte para ambas as partes devido à facilidade e simplicidade de contratar

### **3.2 DOS REQUISITOS**

Como já pôde ser visto, a única diferença existente entre os contratos eletrônicos e os demais é o meio utilizado para a celebração, então é certo dizer que para terem validade e eficácia jurídica e, ainda, satisfazerem os efeitos pretendidos pelas partes, precisam conter requisitos que venham lhes assegurar validade.

Certamente as normas, princípios e regras que regem as condições de validade e eficácia do contrato tradicional, também embasam o contrato eletrônico, ou seja, a celebração do contrato eletrônico deve conter os mesmos requisitos de admissibilidade que preceituam o contrato tradicional, assim especificar-se-á aqueles que são imprescindíveis para o objeto de estudo.

A observância da capacidade das partes é de suma importância, pois o contrato celebrado por incapaz é eivado de vícios, o que os tornam nulos, como fora estudado

anteriormente. No entanto, por se tratar de um contrato entre ausentes, surge a dificuldade da averiguação dos requisitos essenciais do contrato.

Tendo em vista que a manifestação de vontade das partes não acontece presencialmente, o requisito da legitimação das partes, assim como o da capacidade, merece especial atenção, isso porque a verificação destes requisitos é dificultada pela característica inerente à distância entre os contraentes.

“Em que pese existir no ambiente virtual alguns mecanismos de averiguação de identidade e capacidade dos contratantes, é nítida a magnitude da insegurança, visto o avanço da simplicidade de contratação eletrônica, dificultando a verificação de capacidade jurídica”. (JUNIOR, 2017. p. 12)

Assim, para que haja a possibilidade de constar a presença da segurança jurídica no ato de contratar, se faz necessário constatar que o meio utilizado não é alterável sem deixar vestígios, devendo ser possível a identificação do emitente da vontade registrada.

A manifestação de vontade é indispensável, pois não o havendo também não decorrerá a celebração do contrato, vez que mesmo estando distantes, os contraentes precisam se manifestar para surtir os efeitos do ato de contratar.

São três as formas de manifestação de vontade nos contratos: a expressa (CC, art. 265 e art., 347), a tácita (CC, artigos 1292, 1805, 1263), e a presumida, desde que não necessária a manifestação expressa (CC, art. 111) e nas hipóteses previstas no art. 1807 do CC e art. 319 do CPC. Mas quando falamos em meio eletrônico, certamente que a forma de manifestar as vontades das partes também será eletrônica, o qual é possível pelo ato de clicar no botão “concluir” ou “confirmar”.

No entanto, espera-se que, nas manifestações de vontade efetivadas eletronicamente, exista informação comprobatória da identidade do declarante, as quais serão identificadas, normalmente, não apenas pelo seu nome, mas por *logins* e por senhas previamente cadastradas, havendo ainda possibilidade de possuírem assinaturas digitais, para que o documento eletrônico seja apto a instrumentalizar a relação jurídica.

Os demais requisitos são os mesmo que agregam as demais espécies de contratos, como objeto idôneo e lícito, forma prescrita em lei e consentimento, que por terem sido tratados anteriormente, não há necessidade de descreve-los novamente.

Do mesmo modo que os contratos tradicionais precisam cumprir requisitos para surtirem efeitos jurídicos e terem validade jurídica, os contratos eletrônicos em sentido estrito devem preencher todos os requisitos aplicados aos demais contratos para se perfazer de forma válida [...]. (JUNIOR, 2017. p. 12)

Como é tratado no presente trabalho, o contrato eletrônico expressa certa dificuldade acerca da identificação e autenticidade das identidades dos contratantes, razão pela qual a assinatura digital, que assegura autenticidade presumida aos documentos digitais, demonstra notável importância para a corroboração da identidade das partes.

### **3.3 DA CLASSIFICAÇÃO**

A manifestação da vontade por meio de um computador conectado à internet e o suficiente para que haja diversidade nas técnicas de contratação, e para que seja melhor compreendido, é necessário rotular os contratos eletrônicos conforme foi feito o uso do aparelho, sendo possível classificá-los em: interpessoal, intersistêmica e interativa, as quais passaremos a estudar por ora.

#### **3.3.A) CONTRATOS ELETRÔNICO INTERPESSOAIS**

Nesta modalidade de contratação a mesma se dá por meio da comunicação entre partes, de modo que, através do computador ou outro meio eletrônico, os comandos são emitidos pelos usuários dos sistemas interligados.

Nos contratos interpessoais, a comunicação entre as partes, sejam elas físicas ou jurídicas, opera-se por meio do computador, tanto no momento da proposta, quanto no momento da aceitação e instrumentalização do acordo. Tal maneira de contratação possui bastante relevância nos dias atuais, pois se trata das comunicações corriqueiras provenientes do correio eletrônico ou *e-mail*, das videoconferências, das salas de conversação ou *chats*. (SIANO, 2014)

Então, por ter a ação humana como requisito, entende-se que o contrato eletrônico interpessoal pode ser simultâneo, quando celebrados online, ou seja, em tempo real; enquanto que aqueles que contêm intervalo entre as exposições das vontades, ocorrendo em horários distintos, são chamados de não simultâneos.

### **3.3.B) CONTRATOS ELETRÔNICOS INTERSSISTÊMICOS**

Na comunicação intersistêmica, os sistemas informáticos intercomunicam-se através de comandos automáticos, independentemente da interferência do usuário. Em outras palavras, o comando emissor é feito mediante pré-programação, sendo acionado a cada vez que uma determinada informação lhe é transmitida

Nas contratações intersistêmicas, a comunicação eletrônica se estabelece entre sistemas aplicativos previamente programados, estando ausente a ação humana no momento em que a comunicação propriamente dita acontece. (SIANO, 2014)

De forma ilustrativa, tem-se como exemplo uma montadora de automóveis que possui um banco de dados eletrônico contendo informações sobre a quantidade de peças disponíveis para a linha de montagem dos veículos. Quando o sistema constata que determinadas peças do estoque estão acabando, automaticamente, emite documentos eletrônicos de pedido para o sistema do fornecedor.

Essa figura de contrato, ainda que utilize a rede de computadores, distingue-se do contrato eletrônico que procuramos classificar e estudar, pois constitui negócio jurídico acessório a um contrato principal, e é neste que são estabelecidas as regras gerais de funcionamento dos acontecimentos futuros.

### **3.3.C) CONTRATOS ELETRÔNICO INTERATIVOS**

Por último, mas não menos importante, na comunicação interativa a manifestação da vontade é enviada por uma pessoa, por meio da transmissão eletrônica de dados, sendo que um sistema informático recebe a comunicação e envia automaticamente uma resposta. Constitui, pois, o resultado de uma relação de comunicação estabelecida entre uma pessoa e um servidor de aplicação.

Correspondem àqueles contratos eletrônicos cuja comunicação entre as partes é obtida através da interação entre uma pessoa e o computador, por meio de um sistema aplicativo previamente programado. Ou seja, é o típico exemplo de compra e venda pela internet, diante da qual o internauta acessa uma loja virtual ou um *website* e realiza uma compra de determinado produto desejado. (SIANO, 2014)

Esta é a forma mais utilizada para efetivar as contratações eletrônicas, estando os programas de computador previamente programado para exibir catálogos, ofertar produtos, serviços, recolher informações, possibilitando ao usuário escolher os itens de compra, preencher os formulários indicados e declarar sua aceitação, autorizando o débito no cartão de crédito ou em sua conta corrente bancária.

#### **4. DA ASSINATURA DIGITAL: GARANTIA, VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

Em se tratando do século XXI, podemos perceber que as transformações geradas pela tecnologia ampliaram a noção acerca de documentos, vez que é crescente o uso dos meios telemáticos para a celebração de contratos, o que impulsiona a verificação do meio para alcançar a validação e eficácia de documento celebrado eletronicamente, a assinatura digital.

A priori, é fundamental explorar o objeto estudado, a fim de compreender seus aspectos, vez que se trata de um meio avançado de validação da assinatura em contratos eletrônicos, ou seja, um mecanismo criado com o intuito de proteção e garantia de veracidade dos dados do assinante.

Além do mais, Garcia Júnior tem a analogia de conceito acerca do assunto, por isso note-se:

A assinatura digital pode ser conceituada como o processo de assinatura eletrônica baseado em sistema criptográfico assimétrico composto por um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada ou outra pública, e que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento eletrônico ao qual a assinatura é aposta em concordância com o seu conteúdo, e ao declaratório usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso correspondente da chave privada e se o documento eletrônico foi alterado depois de aposta a assinatura. (2001, p. 59)

Acresce que, os contratos eletrônicos, assim como qualquer contrato, precisam de uma assinatura que assegure autenticidade ao mesmo, e para isso a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 institui a ICP-Brasil, senão veja:

Art. 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001)

Maria Helena Diniz (2017, p. 812) aborda que “A assinatura digital constitui-se por signos ou chaves pertencentes ao autor, sendo a transformação de uma mensagem feita pelo emprego de sistema de cifragem assimétrica [...]”.

Então, mesmo havendo a instituição da ICP-Brasil para verificar os documentos eletrônicos que utilizem certificado digital, ainda existe incertezas e vulnerabilidade em relação aos contratos celebrados eletronicamente, e em se falando de mútuo, deve-se analisar quanto à garantia, validade e segurança jurídica, a fim de compreender se há probabilidade de erros no padrão de criptografia, o que viabiliza gerar confusão ou troca de assinatura de signatários distintos.

Além do mais, a internet propicia inúmeras janelas de acesso, que se mal utilizados se torna propício para invasão de hacker no sistema, onde alguém utilizando de má fé pode tentar invadir para se beneficiar, e isso vale também para os contratos eletrônicos.

O entendimento de Robson Machado acerca disto é que

O ponto mais importante de qualquer processo eletrônico é sem dúvida a confiabilidade. Existem ainda requisitos indispensáveis à sustentação de um 'processo eletrônico confiável', representado, na figura, os pilares do esquema: autenticação, integridade de dados e não repúdio. (2010, p.11)

À vista disso, entende-se que para uma assinatura digital transmitir garantia, validade e segurança jurídica àqueles que a utilizam, faz-se necessário alguns requisitos, que vêm a ser autenticidade, integridade e não repúdio, que se passa a esquadrinhar.

A autenticidade diz respeito à certeza de que o documento provém do autor nele indicado, e propicia que cada um possua sua própria assinatura digital, não havendo repetições, e permitindo que o usuário da assinatura esteja ligado ao conteúdo produzido e transmitido por ele. Então trata daquilo que é verdadeiro.

“Em segurança da informação autenticar é um processo que busca verificar a identidade digital do usuário de um sistema, normalmente no momento em que ele requisita um login (acesso) em um programa ou computador”. (MACHADO, 2010, p.13)

É perceptível o quão fundamental é a autenticidade para que um contrato eletrônico seja confiável, e possibilite a certeza acerca do documento e da assinatura nele apresentada.

Já a integridade, consoante o conceito que se tem, diz respeito a algo que não sofreu diminuição. Então, certamente se faz necessária para o documento, para que se possa, a qualquer momento, verificar a existência de alguma alteração em seu teor.

Garante que recurso transmitido via rede não sofra alteração indevida. Se em documentos com suporte de papel a integridade já deve ser assegurada, diga-se mais, em documentos eletrônicos, para os quais a possibilidade de interceptação via rede é grande. (JUNIOR, 2016. p. 02)

Isto posto, o não repúdio, é o meio de assegurar que o emissor de uma informação negue que a emitiu, a fim de garantir a autoria de quem enviou a mensagem, ou, *'in casu'* a assinatura digital. Assim, entender-se-á que o não-repúdio é uma forma de garantir a não recusa, para que o emissor de uma mensagem não negue sua autoria posteriormente.

Assim como uma assinatura em papel autenticada em cartório tem segurança jurídica, a assinatura digital também tem, vez que a Medida Provisória 2.200/2001 instituiu a ICP-Brasil com a finalidade de garantir, entre outras coisas, a validade jurídica dos documentos eletrônicos.

Logo, compreende-se que assinatura digital tem validade, eficácia e segurança jurídica, isso porque a Medida Provisória tem previsão acerca do assunto, e por não ter sido necessário que fosse convertida em lei, já que na época de sua publicação não era necessário, o que, em consequência, torna assinatura eficaz.

## 5. DOS TITULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS

A lei processual civil traz previsão de que a execução pode basear-se em título executivo judicial ou extrajudicial, desde que o título executivo contenha liquidez, certeza e exigibilidade, como pode notar: “Art. 783 A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Então, para que seja compreendido o assunto, passa-se a ver acerca de seu conceito e demais aspectos. Assim, conceitualmente, Humberto Dalla Bernardina Pinho (2017. p. 424) entende por título executivo extrajudicial “o documento considerado por lei como tradutor de um acerto de direito *inter partes* ao qual é constituída eficácia executiva”.

Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior tem a mesma interpretação, mas utiliza de outras palavras, então avalia-se:

O título executivo extrajudicial exerce função equivalente à da sentença condenatória, *i.e.*, representa, por vontade da lei, uma forma de declaração de certeza ou de acerto da relação jurídica estabelecida entre devedor e credor. É que, na sistemática do direito atual, não apenas o Judiciário, mas também as próprias partes podem dar efetiva aplicação à lei". (2016. p. 255).

É possível perceber, ainda, a abordagem conceitual trazida por Luiz Rodrigues Wambier (2015. p. 76), acerca de títulos executivos extrajudiciais, o qual expõe que os "Títulos executivos extrajudiciais consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo a outra."

Assim, entende-se os títulos executivos extrajudiciais como sendo um meio pelo qual as partes se utilizam para exigir daquele que descumprir com o que foi acordado, a fim de acertar a relação jurídica existente, sem utilizar-se do judiciário.

Sabendo que os títulos executivos exigem que a obrigação acordada entre as partes seja certa, líquida e exigível, passa-se a compreender tais características. Humberto Theodoro afirma que "É indispensável que, por seu conteúdo, se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o art. 783 do NCPC".

O título executivo será certo quando não existir dúvidas sobre sua existência, será líquida quando revelar a obrigação de forma clara, ou seja, o que é devido e quanto se deve, e por fim, será exigível quando a obrigação estiver vencida, mas não prescrita.

Assim, também entende Carnelutti (1956. p. 164), como podemos notar, que "[...] é certo quando o título não deixa dúvida em torno da sua existência; líquido quando não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade".

Em outras palavras, mas com o mesmo raciocínio, ensina Humberto Theodoro que:

[...] ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência; a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (*quantum*); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. (2016. p. 256).

Tendo em vista a exigência legal trazida pela lei processual civil, bem como o entendimento doutrinário, de que os títulos executivos extrajudiciais devem apresentar certeza, liquidez e exigibilidade, podemos notar que a única exigência que há é de que ele seja completo.

## **6. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTE A TAXATIVIDADE DO ARTIGO 784, III DO CPC/2015**

Após ter sido feita toda essa análise de cada item, separadamente, para compreender os assuntos tratados até o momento, enfim é viável que seja buscada uma captação melhor acerca da controvérsia que há entre o entendimento do STJ e o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil.

A lei processual civil traz no artigo supramencionado um rol taxativo, ou seja, uma lista que possui caráter final, que está completa, que vem apontando quais são os títulos executivos extrajudiciais, não dando margem a interpretações extensivas.

Então, perceba o que o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Brasil, 2015)

Entretanto, por se estar abordando um assunto acerca de contratos, será pertinente que seja abordado apenas o inciso III, que trata dos documentos particulares que assinados pelo devedor e mais 02 (duas) testemunhas, sendo esta a regra, a qual fora tratada com clareza pelo legislador.

O fato é que, por ser rol taxativo, a ausência da assinatura das testemunhas no documento particular implica na possibilidade de executar o documento caso o devedor não cumpra com sua obrigação, isso porque as testemunhas são um dos meios de provas, como dispões o Art. 442 do CPC.

Faz-se necessário observar o posicionamento de Gonçalves (2016, p. 501-503) sobre o fato de que "testemunha é a pessoa física que comparece a juízo, para prestar informações a respeito dos fatos relevantes para o julgamento.", e acresce que a prova testemunhal é criticada, frequentemente, sob o fundamento de que a memória humana é falha, e que por circunstâncias emocional ou psicológica podem influenciar a visão ou lembranças das testemunhas. Ainda assim, é considerada como um dos meios de prova mais utilizadas pelo ordenamento jurídico.

Deste modo, por mais que o referido meio de prova seja relevante e que já vem acompanhando o corpo social desde os tempos antigos, percebe-se que, paulatinamente, a sociedade tem se adaptado às inovações tecnológicas, e conseqüentemente, tornando-se cada vez mais comum a presença de contratos celebrados sem as testemunhas, conforme exige a lei.

O fato é que os Códigos vigentes são rígidos e, a exemplo disso tem o Código de Processo Civil de 1973, o qual se manteve valido por 42 anos, e que devido as mudanças da sociedade, ao reformular o novo CPC, uma grande quantidade de artigos foi inserida.

Entretanto, é de conhecimento que quando a lei apresentar lacunas ou for omissa o juiz poderá decidir o caso por meio de analogia, conforme os costumes da sociedade, respeitando os princípios do direito, é o que dispõe o Art. 4ª da LINDB.

Logo, vê-se a utilidade da decisão do STJ sobre tal assunto, a qual é exposta em Recurso Especial julgado procedente pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, como passa-se a ver:

"O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em '*numerus clausus*', deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior". (REsp nº 1.495.920 – DF)

Deste modo, o referido Recurso Especial em que a lide tratava de contrato que fora realizado por meio eletrônico sem a presença de duas testemunhas, foi julgado pela 3ª turma, por maioria, que mesmo na falta de tal requisito, pode ser o contrato eletrônico considerado título executivo extrajudicial, desde que excepcionalmente.

Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. (REsp 1.495.920 – DF)

Deste mesmo raciocínio compartilha a 4ª Turma do STJ, pois traz o entendimento que, excepcionalmente, mesmo sem essas duas assinaturas é possível que o contrato continue sendo título executivo se houver outras provas que comprovem a avença. (STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 800.028/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 02/02/2016).

Em seu relato, Sanseverino afirma que o Código de Processo Civil tem transparecido bastante impermeável em face das mudanças trazidas pela internet e meios tecnológicos, então percebe-se:

Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. (REsp 1.495.920 – DF)

É notório que elaborar um outro Código seria desgastante, ainda mais se observar o quão pouco tempo faz da publicação do CPC de 2015, além do mais para que uma lei seja elaborada, ou até reformulada, levaria tempo, vez que o processo não é célere. Visto isto, verifica-se que no ordenamento jurídico brasileiro existe uma diversidade de leis, decretos, projetos de lei, PEC's, estatutos, emendas, enfim, uma infinidade normas que são criadas para tratar algo novo que surge conforme a época de sua elaboração. Logo, se a cada novidade em meio a sociedade um novo código for criado, a vigência seria em curto prazo, e o legislador passaria maior parte planejando novas abordagens para as inovações que surgirem.

Em razão disto, cabe ressaltar o fato da elaboração do Projeto de Lei nº 10.984/14-11-2018, o qual tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil, em

parte, para prever como título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas.

Então, se pelo meio eletrônico não tem como conter testemunhas, bem como o reconhecimento da parte com quem se está a contratar é dificultoso, como seria a celebração desse contrato em relação ao reconhecimento do indivíduo por meio da assinatura? Conforme o estudado, é possível perceber que a assinatura digital se dá por meio de criptografia, a qual é uma técnica usada para cifrar a assinatura, não permitindo que as informações sejam alteradas ou conhecidas por terceiros. Além disso, o ministro Paulo também se manifesta sobre a assinatura digital, como é possível notar:

A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. (REsp 1.495.920 – DF)

Em razão da segurança jurídica que a assinatura digital apresenta, e que é garantida por meio de verificação realizada pela entidade certificadora, o Ministro Sanseverino relata em favor de ser o contrato eletrônico considerado título executivo extrajudicial, mesmo que ausente o requisito da testemunha. Veja: “Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, é possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos”. (REsp 1.495.920 – DF)

Isto posto, apercebe-se que a assinatura de duas testemunhas no ato de contratar é regra, vez que o artigo 784 do CPC/2015 é rol taxativo, sendo esta uma das exigências indispensáveis para que o instrumento particular possa ser considerado título executivo extrajudicial. Entretanto tal premissa torna-se inviável no ambiente virtual, desde que excepcionalmente, conforme entende o ministro Sanseverino, isso porque o sistema não necessita de demais encaminhamentos, em razão das assinaturas digitais, além do fato de a celebração acontecer eletronicamente e à distância.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos na presente pesquisa, resta demonstrado que o contrato eletrônico de mútuo vem ganhando espaço em meio à sociedade, e com isso vê-se a necessidade do reconhecimento pelos magistrados do referido instrumento como título executivo extrajudicial, para assim contribuir, inclusive, com a celeridade processual, visto que ao invés de ajuizar uma ação de conhecimento, a qual pode levar anos, o interessado pode apenas executar o contrato para receber o bem o qual fora emprestado.

Este trabalho possibilitou o entendimento de que o contrato eletrônico conta com todos os requisitos e pressupostos aplicáveis aos contratos físicos, porém, devida a vulnerabilidade e insegurança do ambiente digital, providências devem ser tomadas em relação à legalização de tal modalidade, para que os procedimentos pré-contratuais não deixem falhas no negócio jurídico, a fim de não comprometer as relações jurídicas oriundas de tal modalidade contrato.

Desta forma, há o Projeto de Lei nº 10.984/2018, o qual está sujeito a apreciação do plenário, e que tem por objetivo alterar o inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil que passará a afirmar não haver a necessidade de assinatura das duas testemunhas, e, se aprovado for, a controvérsia existente cessará, não persistindo dúvidas sobre o tema, restando apenas aguardar o resultado do mencionado projeto.

Por fim, conclui-se que para haver garantia acerca da segurança quanto a validade do contrato eletrônico de mútuo assinado digitalmente se faz necessário, por hora, que a assinatura digital observe as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para que assim seja passível de verificação pela entidade certificadora, contribuindo, ainda para que a parte contratante não se utilize do repúdio.

## REFERÊNCIAS

BARBAGALO, E. B. **Contratos eletrônicos**: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo. São Paulo: Saraiva, 2001. Cap. 2. p. 31-81.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) > Acesso em: 08. Maio 2019

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 08. Maio 2019

BRASIL. Medida Provisória no 2.200-2, de 28 de junho de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jun. 2001. Seção 1, p. 94. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2200-28-junho-2001-334520-publicacaooriginal-1-pq.html>> Acesso em: 06. Maio 2019

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.984, de 14 de novembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever, como título executivo extrajudicial, o documento particular assinado pelo devedor, independentemente de assinatura de testemunhas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2186620>> Acesso em 20. Maio 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial no 1.495.920-DF (2014/0295300-9). Recorrente: Fundação dos Economiários Federais FUNCEF. Recorrido: Emerson Martineli Rodighiero. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de maio de 2018. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923192/recurso-especial-resp-1495920-df-2014-0295300-9/inteiro-teor-595923202ref=juris-tabs>> Acesso em 06. Maio 2019

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial no 970.755-RS (2016/0221190-4). Agravante: Leni Adam Engelmann. Agravado: Otomar Jose Cardozo. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília (DF), 27 de outubro de 2016. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467244770/agravo-em-recurso-especial-aresp-970755-rs-2016-0221190-4/decisao-monocratica-467244792?ref=juris-tabs#>>> Acesso em: 06. Maio 2019

CARNELUTTI, F. **Istituzioni del Processo Civile Italiano**. 5. Ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano. 1956. Vol. I, p.164.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 3.

FREIRE JÚNIOR, A. B. Documento eletrônico: validade e legitimidade através da assinatura digital. **Âmbito Jurídico**, v. XIX, n. 154, p. 1-5, 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18101&revista\\_caderno=17](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18101&revista_caderno=17)>. Acesso em 16. Maio 2019

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 4.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito civil 2: contratos em espécie e direito das coisas esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 3.

JUNIOR, A. A. G. **Contratos via internet**. São Paulo: Aduaneiras. 2001. p. 59.

JUNIOR, B. S. S. Contrato eletrônico. In: JUNIOR, B.S.S. **Contratos eletrônicos e responsabilidade civil contratual**. 1. ed. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná. 2017. cap. 2. p. 9-15.

JUNIOR, H. T. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. 3

MACHADO, Robson. **Certificação Digital ICP-Brasil**: os caminhos do documento eletrônico. Niteroi-RJ: Impetus, 2010.

PIMHO, H. D. B. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 1.

SIANO, F. A. **Considerações Sobre Os Tipos De Contratos Eletrônicos E Suas Peculiaridades Jurídicas**. JurisWay, p 1-16, 2014. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13205](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13205)> Acesso em: 08. Maio 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil 3**: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. **Curso avançado de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.